



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	15374.720085/2009-11
<b>Recurso nº</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>1103-000.931 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	11 de setembro de 2013
<b>Matéria</b>	COMPENSAÇÃO
<b>Recorrente</b>	ICATU HOLDING S.A.
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO DE IRPJ - VARIAÇÃO CAMBIAL - “REGIME DE CAIXA” - IRRF MENSAL “COME-QUOTAS”

1 - As receitas de variação cambial podem ser tributadas na sua realização efetiva (“regime de caixa”), como permite a lei. O IRF retido mensalmente no regime de “come-quotas” sobre aquelas receitas (em fundo cambial) compõe o saldo negativo de IRPJ do período de apuração da retenção, mesmo que nesse período tais receitas não tenham sido ainda oferecidas à tributação do IRPJ, por não realização efetiva delas. Isso é da sistemática decorrente do regime de fonte e do direito conferido à contribuinte de deduzir o IRRF com suporte no informe de rendimentos. Por outro lado, a referida dedução do IRRF é cabível, desde que comprovado o oferecimento à tributação de IRPJ daquelas receitas, na sua realização efetiva, em período de apuração posterior ao da retenção do IRF.

2 - No caso, resultaram comprovados esse oferecimento à tributação de IRPJ, e o valor total do IRRF deduzido (“come-quotas” mensal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shiguedo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

CÓPIA

## Relatório

### DO DESPACHO DECISÓRIO

Trata-se de processo sobre declarações de compensação, telas de relações de Dcomps e valor de crédito nas fls. 2 a 6, e Dcomps de fls. 17 a 418 (Dcomp “mãe” e vinculadas).

Nas Dcomps a recorrente postula a compensação de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ, apurado pela empresa Ituaçu Participações Ltda., no encerramento do período compreendido entre 1/1/2001 e 28/5/2001, no valor original de R\$ 1.476.320,05.

No parecer conclusivo adotado no despacho decisório, registra-se que a recorrente incorporou a empresa Ituaçu Participações Ltda., em 27/9/2001, sucedendo-a em todos os direitos e obrigações, conforme fl. 477. A data da incorporação posterior, portanto, à apuração do saldo negativo de IRPJ utilizado na compensação da recorrente.

Também se observou que a Ituaçu, empresa incorporada, não havia utilizado o saldo negativo em questão até o momento de sua incorporação pela recorrente. Sendo assim, superada a questão do direito a pleitear o crédito.

Em análise à ficha 43 da DIPJ/2002, foram obtidas as fontes pagadoras das quais a empresa sucedida teria sofrido retenção de IRPJ. Entretanto, em pesquisa ao sistema DIRF/Sief, somente a fonte pagadora de nº 3 teve confirmada em DIRF a retenção realizada, conforme fl. 487.

À fl. 495 foi apresentada tabela com os dados das fichas 6A, 11 e 12A da DIPJ correspondente ao período do saldo negativo pretendido. De sua análise se verificou que, do valor da receita financeira oferecida à tributação, R\$ 386.533,88, apenas R\$ 1.277,25 tiveram retenção confirmada em DIRF segundo a fonte pagadora indicada. Nesse sentido, somente o último valor seria passível de utilização no cálculo do saldo negativo de IRPJ.

Mais. Ainda que todas as retenções na fonte tivessem sido confirmadas em DIRF, como só foram oferecidos à tributação R\$ 386.533,88, apenas 20% desse montante seria aproveitável.

Como houve estimativas do período (1/1/01 a 28/5/01) solvidas por compensação com saldo negativo de IRPJ de 2000, procedeu-se à análise desse.

À fl. 496 foi apresentada tabela baseada na DIPJ/01 da recorrente, demonstrando a apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

Sobre o imposto retido na fonte referente ao ano-calendário de 2000, afirmou-se que “encontra-se declarado nas DIRF de fls. 471/476, entretanto o valor das receitas correspondentes que foram oferecidas à tributação é somente de R\$ 5.083.919,93 (linhas 21 e 24 da ficha 06A da DIPJ – fl. 461) dando ao contribuinte o direito de utilizar somente 20% desse valor (alíquota do IRRF em questão), o que corresponde a R\$ 1.016.783,99”.

Ainda quanto ao ano-calendário de 2000, para as estimativas de janeiro, junho, novembro e dezembro do ano-calendário de 2000 foi deduzido IRRF e o restante compensado com saldo negativo do ano-calendário de 1999. Contudo, verificou-se que não há retenções suficientes de IRF para todas as deduções pretendidas pela recorrente.

Verificando-se o saldo negativo apurado no ano-calendário de 1999, pela análise de sua DIPJ/2000, constatou-se ser originário, principalmente, de estimativas pagas ao longo do ano e por pequena retenção na fonte. O IRRF e as estimativas em questão foram confirmados pelos sistemas DIRF/Sief e Sinal07, respectivamente, da RFB. Concluiu-se pela existência do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999 no montante de R\$ 118.644,93 (utilizado para compensar estimativas do ano-calendário de 2000).

Para maior clareza, os seguintes quadros ilustrativos foram apresentados à fl. 497:

AC 2000 - IRPJ estimativa				
	jan	jun	nov	dez
IR	22.648,19	30.817,75	640.980,40	648.213,98
Adicional	13.098,79	8.545,17	405.320,27	408.142,65
IR meses ant.	0,00	35.746,98	39.362,92	1.046.536,25
IRRJ	35.746,98	3.380,36	861.293,39	10.055,96
IR a pagar	0,00	235,58	145.644,36	0,00
IR compensado	0,00	235,58	136.168,78	0,00
DARF	0,00	0,00	9.475,57	0,00

Saldo negativo de IRPJ - AC 2000	
IR	648.213,98
Adicional	408.142,65
IRRJ	106.307,30
IR estimativa	1.056.356,63
IR a pagar	-106.307,30

Cabe esclarecer que o valor de IRRJ utilizado no ajuste (R\$ 106.307,30) refere-se à diferença entre o IRRJ passível de utilização (R\$ 1.016.783,99) e aquele utilizado nas estimativas mensais (R\$ 910.476,69). A simulação da compensação feita com o negativo do ano-calendário 1999 encontra-se às fls. 474/476.

Ao se retomar a apreciação das estimativas do período de janeiro a maio de 2001 (período em jogo), inclusive quanto a parcelas pagas (DARF), ponderou-se o seguinte:

Continuando com a análise do saldo negativo do período de janeiro a maio de 2001, mais precisamente das estimativas mensais, conclui-se que, uma vez que o saldo negativo do ano-calendário 2000 foi de R\$ 106.307,30 e que apenas o valor de R\$ 1.277,25 relativo ao IRRJ é passível de utilização, o saldo negativo do período fica assim constituído:

	janeiro	fevereiro	março	abril	maio
IR devido	10.516,27	27.202,28	6.799,33	6.248,54	72.815,43
Adicional	5.010,85	14.134,85	2.532,89	2.165,70	38.543,62
IR devido em meses anteriores	0,00	6.386,92	0,00	0,00	34.548,68
IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IR a pagar	15.527,12	34.950,21	9.332,22	8.414,24	76.810,37
<b>IR comp. c/ S.Neg. Per. Ant.</b>	<b>6.386,92</b>	<b>10.415,29</b>	<b>9.332,22</b>	<b>6.156,82</b>	<b>0,00</b>
<b>DARF</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.257,43</b>	<b>2.402,02</b>

Cálculo do IRPJ sobre o lucro real	
IR apurado	72.815,43
Adicional	38.543,62
IRRF	1.277,25
IR mensal pago por estimativa	36.950,70
IR a pagar	73.131,10

(grifos nossos)

Assim, verificou-se que a empresa Ituaçu apurou IRPJ a pagar e não saldo credor no encerramento do período de apuração de 1/1/01 a 28/5/01.

Pelo exposto, não se reconheceu o direito creditório pleiteado pela recorrente, bem como não foram homologadas as Dcomps listadas às fls. 498 e 499.

Às fls. 500 e 501, o Despacho Decisório acatou o conteúdo do Parecer Conclusivo nº 137/09, de fls. 493 a 499, não homologando o direito creditório pleiteado.

## DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 30/7/2009, de fls. 512 a 521.

Transcrevo o quanto aduzido em seu inconformismo.

### *DA ORIGEM DO CRÉDITO UTILIZADO NOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO*

*3.1. Nos anos-calendário de 2000 e 2001, ITUAÇU era detentora de ativos financeiros sujeitos à variação cambial, vinculados ao fundo ICATU XVI CAMBIAL FUNDO DE INVESTIMENTO ("ICATU CAMBIAL").*

*3.2. Até julho de 2000, tais ativos eram administrados pelo BANCO ICATU S.A. (CNPJ nº 31.265.903/0001-28), passando, após essa data, a ser administrados por ICATU INVESTIMENTOS DTVM LTDA. (CNPJ nº 00.961.366/0001-27).*

*3.3. Em 29.12.2000, BBA CAPITAL ICATU INVESTIMENTOS DTVM S.A. (CNPJ nº 33.311.713/0001-35) incorporou ICATU INVESTIMENTOS DTVM LTDA., tornando-se a nova*

*administradora dos ativos cambiais até 31.10.2001, quando eles passaram a ser administrados por ICATU DTVM LTDA. (CNPJ nº 03.282.508/0001-18).*

*3.4. Os rendimentos correspondentes à variação cambial dos ativos do ICATU CAMBIAL submetiam-se à tributação mensal do IRF a alíquota de 20%, independentemente da efetiva liquidação dos referidos ativos.*

*3.5. Para quitar o IRF incidente sobre a variação cambial ainda não realizada dos referidos ativos, ITUAÇU resgatava parcela deles pelo exato montante correspondente ao IRF, procedimento comumente denominado de "come quotas". A título de exemplo, se, em determinado mês, a variação cambial relativa aos ativos tivesse sido de R\$ 100.000,00, sobre ela incidindo IRF de R\$ 20.000,00, ITUAÇU efetuava o resgate de quotas do ICATU CAMBIAL no exato montante de R\$ 20.000,00, e o respectivo numerário, em vez de ser a ela entregue pela fonte pagadora, era utilizado para quitar o IRF devido sobre a variação cambial total.*

*3.6. Em razão de ITUAÇU ter observado, nos termos do art. 30 da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26.10.1999 (editada pela última vez em 24.08.2001, sob o nº 2158-35), o regime de caixa na tributação das variações cambiais, o IRPJ apurado no encerramento do período-base apenas incidiu sobre a parcela da variação cambial realizada, ou seja, embutida nos ativos cambiais resgatados.*

*3.7. No ano de 2000, a variação cambial e respectivo IRF relativos aos ativos cambiais vinculados ao ICATU CAMBIAL foram de R\$ 9.216.626,58 e R\$ 1.843.325,26, respectivamente. Do total desse IRF, a parcela de R\$ 129.276,15, incidente sobre a variação cambial verificada nos meses de janeiro a março de 2000, foi retida pelo BANCO ICATU S.A., e a parcela de R\$ 1.714.049,11, incidente sobre a variação cambial verificada nos meses de abril a dezembro de 2000, por ICATU INVESTIMENTOS DTVM LTDA., nova administradora do ICATU CAMBIAL (DOC. 02).*

*3.8. O valor correspondente à variação cambial realizada em 2000 (embutida nas cotas resgatadas) correspondeu a apenas R\$ 204.798,20, sendo o respectivo IRF de R\$ 40.959,64.*

*3.9. O valor da receita cambial diferida, porquanto ainda não realizada, correspondeu a R\$ 9.011.828,38 (R\$ 9.216.626,58 - R\$ 204.798,20). O IRF incidente sobre esta parcela, no montante de R\$ 1.802.365,68 (R\$ 1.843.325,26 - R\$ 40.959,64), passou a integrar o ativo de ITUAÇU como crédito a ser compensado com o IRPJ devido no período-base em que receita de variação cambial diferida viesse a ser oferecida à tributação.*

*3.10. Além do IRF incidente sobre a variação cambial oriunda do fundo ICATU CAMBIAL, a ITUAÇU sofreu outras retenções de IRF incidente sobre rendimentos financeiros (DOCS. 02 e 03), como segue:*

	<i>RENDIMENTO</i>	<i>IRF</i>
<i>ICATU XVI CAMBIAL</i>	8.570.245,86	1.714.049,11
<i>ICATU XVI CAMBIAL</i>	646.380,72	129.276,15
<i>DI</i>	5.952,43	1.190,47
<i>DI</i>	7.390,88	1.478,16
<i>RENDA FIXA</i>	8.805,49	1.761,09
<i>SWAP</i>	4.305.023,19	861.004,63
<b><i>TOTAL</i></b>	<b>13.543.798,57</b>	<b>2.708.759,61</b>

3.11. Tais valores de rendimentos e IRF correspondem exatamente àqueles informados pela ITUAÇU na ficha 43 da sua DIPJ relativa ao ano-calendário de 2000 (DOC. 04).

3.12. Por outro lado, conforme se observa das linhas 21 e 24 da ficha 06A da referida DIPJ, ITUAÇU ofereceu à tributação do IRPJ a totalidade dos ganhos decorrentes das operações de swap (R\$ 4.305.023,19), sobre os quais havia incidido IRF de R\$ 861.004,63, bem como R\$ 778.896,74 a título de outras receitas financeiras, sujeitas a um IRF de R\$ 155.779,35 (20%).

3.13. A variação cambial incidente sobre os ativos cambiais não realizados, no montante de R\$ 9.011.828,41, foi informada na linha 20 da ficha 6A da DIPJ de 2000, mas excluída na linha 30 da ficha 09A, em razão da opção pelo regime de caixa na tributação dos referidos rendimentos.

3.14. O lucro real apurado no período correspondeu a R\$ 4.321.426,54, sobre o qual incidiu IRPJ e adicional no montante total de R\$ 1.056.356,63.

3.15. Do valor do IRPJ a pagar, ITUAÇU, por lapso, deduziu, além dos valores da estimativa mensal paga (R\$ 9.475,57) e quitada por compensação com o saldo negativo de 1999 (R\$ 136.168,78), a totalidade do IRF dela retido em 2000 (R\$ 2.708.759,61), e não apenas a parcela do referido IRF incidente sobre as receitas tributadas pelo IRPJ em 2000 (R\$ 1.016.783,98 = R\$ 861.004,63 + R\$ 155.779,35).

3.16. Com isso, ITUAÇU apurou saldo negativo em 2000 no montante de R\$ 1.798.047,33, quando o saldo negativo efetivo seria de apenas R\$ 106.307,29, como segue:

<i>IR</i>	648.213,98
<i>ADICIONAL</i>	408.142,65
<b><i>TOTAL DEVIDO</i></b>	<b>1.056.356,63</b>
<i>ESTIMATIVA PAGA (DARF)</i>	(9.475,57)
<i>ESTIMATIVA COMP. SALDO NEG. PER.</i>	(136.168,78)
<i>IRF SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS</i>	(155.779,35)
<i>IRF SOBRE RENDIMENTO DE SWAP TRIBUTADO</i>	(861.004,63)

<b>SALDO NEGATIVO</b>	<b>(106.307,29)</b>
-----------------------	---------------------

3.17. Neste particular, a INTERESSADA ressalta que o Parecer Conclusivo no qual está baseado o Despacho Decisório também conclui que seria de R\$ 106.307,29 o saldo negativo efetivamente apurado por ITUAÇU em 31.12.2000.

3.18. Em 28.05.2001, ITUAÇU submeteu-se à cisão e a parcela cindida foi incorporada pela INTERESSADA, dai a DIPJ de ITUAÇU ter compreendido apenas o período de 01.01.2001 a 28.05.2001 (DOC. 05).

3.19. De 01.01.2001 a 28.05.2001, a variação cambial e respectivo IRF relativos aos ativos cambiais vinculados ao ICATU CAMBIAL totalizaram R\$ 7.768.744,25 e R\$ 1.553.748,85, respectivamente (DOC. 06).

3.20. O valor correspondente à variação cambial realizada no período de 01.01.2001 a 28.01.2001 (embutida no "come quotas") correspondeu a apenas R\$ 379.884,83, sobre ela incidindo IRF de R\$ 75.976,97.

3.21. O valor da receita cambial diferida, porquanto ainda não realizada, totalizou R\$ 10.626.547,40, correspondendo não só à diferença entre o valor da receita tributada pelo IRF até abril de 2001 e aquela realizada ( $R\$ 7.388.859,62 = R\$ 7.768.744,25 - R\$ 379.884,83$ ), mas também a parcela da receita auferida de 01.05.2001 a 28.05.2001, no valor de R\$ 3.237.687,78 (tributada pelo IRF apenas em 30.05.2001, após ITUAÇU ter sido cindida e a parcela na qual foi incluído o ativo cambial ter sido incorporada pela INTERESSADA).

3.22. O IRF incidente até 28.05.2001 sobre a parcela diferida, no montante de R\$ 1.477.771,92, integrou o ativo de ITUAÇU como crédito a ser compensado com o IRPJ devido no período-base em que receita de variação cambial diferida fosse oferecida à tributação.

3.23. Além do IRF incidente sobre a variação cambial oriunda do ICATU CAMBIAL no período de 01.01.2001 a 28.01.2001, ITUAÇU sofreu, nesse mesmo período, outras retenções de IRF incidentes sobre rendimentos financeiros, como segue:

	RENDIMENTO	IRF
ICATU CAMBIAL XVI	7.768.744,45	1.553.748,85
RENDA FIXA	6.449,85	1.289,97
SWAP	2.728,55	545,71
<b>TOTAL</b>	<b>7.777.922,85</b>	<b>1.555.584,53</b>

*3.24. Apesar de os valores de rendimentos e IRF acima demonstrados terem sido informados por ITUAÇU na ficha 43 da sua DIPJ relativa ao período de 01.01.2001 a 28.05.2001, ela, por equívoco, indicou que o IRF incidente sobre a variação cambial teria sido retido por ICATU INVESTIMENTOS DTVM S.A. (CNPJ nº 00.961.366/0001-27), quando, na verdade, eles foram retidos por BBA ICATU INVESTIMENTOS DTVM S.A. (CNPJ nº 33.311.713/0001-25), que, como visto em 2.3., acima, havia se tornado sucessora daquela.*

*3.25. Em razão desse equívoco, o Parecer Conclusivo no qual se baseia o Despacho Decisório em epígrafe não logrou confirmar a retenção de IRF incidente sobre a variação cambial do fundo ICATU CAMBIAL, apesar da sua efetividade.*

*3.26. Por outro lado, conforme se observa da linha 24 da ficha 06A da referida DIPJ, ITUAÇU ofereceu à tributação do IRPJ receitas financeiras no montante de R\$ 386.533,88, as quais se sujeitaram a um IRF de R\$ 77.306,78 (20%).*

*3.27. A variação cambial incidente sobre os ativos cambiais não realizados (ai considerados não só aqueles sujeitos ao IRF, auferidos até 30.04.2001, mas também a parcela auferida até 28.05.2001), no montante de R\$ 10.626.547,41, foi informada na linha 20 da ficha 6A da DIPJ de 2001, mas excluída na linha 30 da ficha 09A, em razão da opção pelo regime de caixa na tributação dos referidos rendimentos.*

*3.28. O lucro real apurado no período correspondeu a R\$ 485.436,24, sobre o qual incidiu IRPJ e adicional no montante total de R\$ 111.359,05.*

*3.29. Do valor do IRPJ a pagar, ITUAÇU, por lapso, deduziu, além dos valores da estimativa mensal paga (R\$ 4.659,45) e daquela quitada por compensação com o saldo negativo de 2000 (R\$ 32.291,24), a totalidade do IRF dela retido de 01.01.2001 a 28.05.2001 (R\$ 1.555.584,53), e não apenas a parcela do referido IRF incidente sobre as receitas tributadas pelo IRPJ no período (R\$ 77.306,78).*

*3.30. Com isso, ITUAÇU apurou saldo negativo em 2000 no montante de R\$ 1.476.320,05, quando o saldo negativo efetivo seria de apenas R\$ 2.898,92, como segue:*

<b>IR</b>	72.815,43
<b>ADICIONAL</b>	38.543,62
<b>TOTAL</b>	<b>111.359,05</b>
<b>ESTIMATIVA DARF</b>	(4.659,45)
<b>ESTIMATIVA SALDO NEG. ANTERIOR</b>	(32.291,24)
<b>IRF DO PERÍODO</b>	(77.306,78)
<b>SALDO NEGATIVO</b>	<b>(2.898,42)</b>

*3.31. Como já visto, a INTERESSADA incorporou a parcela cindida de ITUAÇU em maio de 2001 na qual foram incluídos os ativos cambiais e respectivos rendimentos vinculados ao ICATU CAMBIAL, bem como o crédito relativo ao IRF incidente sobre a variação cambial cuja tributação pelo IRPJ havia sido por ela deferida em razão da adoção do regime de caixa na tributação dos referidos rendimentos.*

*3.32. Da data da incorporação da parcela cindida de ITUAÇU até o encerramento do período-base de 2001, a variação cambial auferida pela INTERESSADA e respectivo IRF relativo aos ativos cambiais vinculados ao ICATU CAMBIAL foram de R\$ 14.187.548,26 e R\$ 2.837.509,59, respectivamente (DOC. 06).*

*3.33. Além do IRF incidente sobre a referida variação cambial, a INTERESSADA sofreu, no período-base de 2001, outras retenções de IRF sobre rendimentos financeiros, informadas na ficha 43 da sua DIPJ (DOC. 07), como segue:*

	RENDIMENTO	IRF
SERV. PROF	4.000,00	60,00
SERV. PROF	1.100,00	16,50
JCP	325,60	48,84
JCP	1.329,47	199,42
JCP	2.084,87	312,73
JCP	3.533,07	529,96
JCP	498,13	74,72
JCP	971.999,96	145.799,99
SERV. PROF	15.160,00	227,40
RENDA FIXA	5.384.799,19	1.076.959,51
RENDA FIXA	343.037,93	68.607,58
JCP	10.889.633,50	1.633.445,02
FUNDO DE AÇÕES	1.946.467,51	194.646,75
RENDA FIXA	90.021,81	18.004,35
ICATU XVI CAMBIAL	14.187.548,26	2.837.509,59
RENDA FIXA	1.859.158,49	373.774,21
JCP	4.371,88	655,78
RENDA FIXA	13.022,17	2.604,40
OUTRO ATIVO FINANCEIRO	2.609.115,45	521.823,09
JCP	46.740,07	7.011,01
<b>TOTAL</b>	<b>38.373.947,36</b>	<b>6.882.310,85</b>

3.34. Tais rendimentos foram integralmente oferecidos à tributação pela INTERESSADA, conforme se observa das linhas 21 a 24 da ficha 06A da referida DIPJ.

3.35. Como a INTERESSADA apurou prejuízo fiscal no período, o IRF por ela informado na ficha 43 da DIPJ (R\$ 6.882.310,85) se convolou em saldo negativo.

3.36. Todavia, deve ser ressaltado que, em razão de a INTERESSADA ter optado pelo regime de competência na tributação das variações cambiais, adicionou ao seu lucro líquido, no próprio mês em que incorporou a parcela cindida de ITUAÇU, a variação cambial por aquela diferida nos anos de 2000 e 2001, no montante de R\$ 19.638.375,82, conforme comprova o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) de maio de 2001 (DOC. 08).

3.37. O valor da adição relativa à variação cambial diferida por ITUAÇU também foi informada na linha 22 da ficha 09A da DIPJ do período-base de 2001, integrando o montante de R\$ 53.073.786,81 lá indicado, conforme demonstrado no LALUR da INTERESSADA de dezembro de 2001 (DOC. 09):

COMPOSIÇÃO DAS ADIÇÕES	OUTRAS ADIÇÕES(LINHA)
AMORTIZAÇÕES DE ÁGIO	2.682.792,03
PERDAS DE CAPITAL	21,55
REND. NÃO REALIZADO DO	19.638.375,82
DIF. EXCESSO RETIRADA REF.	23.310,88
DIVIDENDOS DA FINANCE	30.729.286,53
<b>TOTAL</b>	<b>53.073.786,81</b>

3.38. Por conta da referida adição, a INTERESSADA passou a fazer jus a crédito de IRF incidente sobre o valor da receita adicionada, no montante de R\$ 3.280.137,61.

3.39. Assim, o saldo negativo apurado pela INTERESSADA em 31.12.2001 deve ser aumentado pela soma do IRF sobre ela incidente (R\$ 3.280.137,61), passando de R\$ 6.882.310,85 para R\$ 10.162.448,61.

3.40. O crédito utilizado pela INTERESSADA nas compensações analisadas pelo Despacho Decisório em epígrafe corresponde à parcela do saldo negativo de IRPJ formado a partir do IRF incidente de 01.01.2001 a 28.05.2001 sobre a variação cambial diferida, oriunda do fundo ICATU CAMBIAL.

3.41. Antevendo dificuldades em informar o referido IRF na DIPJ relativa ao período-base em que ocorresse a realização das respectivas receitas, uma vez que tal valor não corresponderia a retenções efetuadas pela respectiva fonte pagadora naquele período, ITUAÇU, de forma equivocada,

*informou o referido imposto no próprio ano em que ocorrida a sua retenção (2001).*

*3.42. Tal procedimento não gerou prejuízo para a Fazenda Nacional, já que, mesmo sem a inclusão do referido IRF, ITUAÇU continuou a apurar saldo negativo de IRPJ no período-base encerrado em 28.05.2001.*

*3.43. O referido procedimento apenas resultou na apuração incorreta do saldo negativo no período encerrado em 28.05.2001, já que, como demonstrado, na verdade, tal crédito de IRF se convolou em saldo negativo da própria INTERESSADA apurado no período-base encerrado em 2001.*

*3.44. Em linha com o procedimento adotado por ITUAÇU, a INTERESSADA, nas compensações analisadas pelo Despacho Decisório em epígrafe, indicou que a origem do crédito utilizado seria o saldo negativo relativo ao período-base de 01.01.2001 a 28.05.2001 apurado por ITUAÇU, e não o apurado por ela própria no período de 01.01.2001 a 31.12.2001.*

*3.45. Em que pesem as impropriedades cometidas por ITUAÇU e pela INTERESSADA, o fato é que a efetividade do crédito utilizado nas referidas compensações (relativo a parcela do saldo negativo apurado pela INTERESSADA em 31.12.2001, oriunda do IRF incidente sobre as variações cambiais diferidas geradas pelo fundo ICATU CAMBIAL de 01.01.2001 a 28.05.2001) foi cabalmente demonstrada, razão por que tais compensações devem ser homologadas.*

## DA DECISÃO DA DRJ

Em 8/12/2011, acordaram os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos, negar provimento à manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório – Parecer Conclusivo nº 137/09, conforme o entendimento que segue.

Com base em tudo que dos autos consta, afirmou-se que é da recorrente o ônus de comprovar os fatos alegados e, por sua vez, indicar corretamente o crédito que afirma ser detentora. Em sua manifestação de inconformidade pretendeu a alteração do crédito pleiteado, introduzindo matéria nova, “alheia ao presente processo, e que, assim, não pode ser conhecida neste momento processual”.

Isso porque na referida peça a recorrente indicou direito creditório novo, não examinado pela Derat, não podendo integrar a lide, uma vez que não consta da declaração de compensação analisada pela DRF de origem.

*Não se pode permitir, por meio de manifestação de inconformidade, a alteração do pedido de reconhecimento de direito creditório inicialmente formulado, o que pode caracterizar usurpação de competência de autoridade administrativa, já que cabe à DRF de origem a análise e o pronunciamento inicial a respeito do deferimento, ou não, de*

*pedidos de restituição/compensação (artigos 57 e 63 da Instrução Normativa RFB 900/2008). O julgamento pela DRJ constitui uma instância revisional. A matéria a ser apreciada pela DRJ é tão-somente aquela resolvida pela decisão a quo e que foi atingida pelo recurso.*

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 755 a 776, em 9/2/2012, reiterando o que alegado em sede de manifestação de inconformidade e acrescentando, em síntese, o que segue.

Afirmou que não pretendeu a alteração da origem do crédito pleiteado, tendo em vista que seu direito creditório foi, desde o início, baseado no IRF incidente sobre rendimentos produzidos pelos ativos do fundo Icatu Cambial no período de 1º/1/2001 a 28/5/2001.

Que pretendeu demonstrar o descasamento entre o momento da retenção do IRF e o momento em que o referido tributo foi convolado em saldo negativo de IRPJ.

Assim, a recorrente acabou por informar que o crédito utilizado nas Dcomps era correspondente ao período-base da retenção do IRF, de 1/1/01 a 28/5/01, não o da convolação em saldo negativo. Trata-se apenas uma retificação do equívoco cometido na formalização do direito creditório, em que deveria figurar a data em que se convolou aquele crédito em saldo negativo, ou seja, 31/12/05.

A alteração das informações contidas nas Dcomps por erro formal cometido é de ser admitida em respeito à verdade material, por ser o crédito discutido sempre o mesmo. Decisão diversa faz *tabula rasa* do princípio da verdade material e contraria o entendimento dominante no CARF, conforme julgados, cujos excertos foram colacionados na peça recursiva.

Pelo exposto, requereu a reforma da decisão *a quo* para homologar as Dcomps apresentadas.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcos Shiguedo Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fls. 753 e 755). Dele, pois, conheço.

A numeração de fls. indicada neste voto é a do e-processo.

O encadeamento fático da matéria é de seriado detalhamento, e não pouco intrincado, quanto se refira fundamentalmente a retenções de IRF e o oferecimento das receitas geradoras do IRF à tributação, para se chegar no saldo negativo de IRPJ de 28/5/01 postulado.

A origem do direito creditório lança raízes no ano-calendário de 2000.

A Ituaçu (sucedida pela recorrente em 28/5/01 por cisão parcial daquela) tributava as receitas de variação cambial pelo regime de caixa, exercendo a faculdade do art. 30 da Medida Provisória (MP) 1.858-10/99 (atual art. 30 da MP 2.158/01). Entre as receitas de variação cambial da Ituaçu figuravam as apuradas no fundo Icatu XVI Cambial RF (Icatu Cambial).

No ano-calendário de 2000, alega-se que a Ituaçu sofrera retenção de IRF no valor de R\$ 1.843.325,26 sobre rendimentos produzidos pelo fundo Icatu Cambial, correspondentes a R\$ 9.216.626,58, todo esse valor seria de variação cambial.

A essa época vigorava o regime de incidência de IRRF sobre rendimentos em fundos de investimento abertos de renda fixa (classificados como tal pela legislação tributária do IR – art. 28, § 6º, da Lei 9.532/97 com a redação do art. 1º da MP 2.189/01, a *contrario sensu*), independentemente de ter havido resgate ou cessão de quotas do fundo. Essa incidência de IRRF se dava mensalmente, para fundos sem prazo de carência (art. 6º, III, da MP 2.189/01; art. 739, III, do RIR/99 – atualmente, para fundos abertos classificados tributariamente como de renda fixa pela legislação do IR, tal incidência se dá semestralmente, nos meses de maio e novembro, art. 3º da Lei 10.892/04). Havendo resgate ou cessão das quotas, também ocorria o fato gerador de IRF (art. 6º, III, da MP 2.189/01; art. 739, III, do RIR/99). A retenção do IRF se dava à alíquota de 20% (art. 35 da Lei 9.532/97; art. 736, § 1º, do RIR/99).

Segundo a recorrente, a variação cambial efetivamente auferida, ou seja, realizada, em 2000, correspondente aos rendimentos do fundo Icatu Cambial, foi de R\$ 204.798,20 – realização concretizada pelo resgate de quotas desse fundo. E o IRF relativo a esse valor de rendimentos resgatados foi de R\$ 40.959,64.

Assim, conforme a recorrente, a receita de variação cambial diferida ou não realizada no ano de 2000 (quanto aos rendimentos no fundo Icatu Cambial) foi de R\$ 9.011.828,38 (R\$ 9.216.626,58 - R\$ 204.798,20). E o IRF correspondente à receita diferida foi de R\$ 1.802.365,68 (R\$ 1.843.325,26 - R\$ 40.959,64).

Compulsando os autos, vejo que consta na linha 20 (“variações cambiais ativas”) da ficha 6A (de demonstração do resultado) da DIPJ/01 o valor de R\$ 9.011.828,38 – fl. 610. Esse valor de receita foi *excluído do lucro líquido*, conforme a *linha 30* (“variações cambiais ativas”) da *ficha 9A* (“demonstração do lucro real”) da DIPJ/01 – fl. 611.

Também há informe de rendimentos, relativo ao ano-calendário de 2000, consignando a retenção de IRF de R\$ 1.714.049,11 sobre rendimentos no fundo Icatu Cambial de R\$ 8.570.245,86, tendo como fonte retentora a Icatu Investimentos DTVM Ltda., e a retenção de IRF de R\$ 129.276,15 sobre rendimentos do mesmo fundo de R\$ 646.380,72, tendo como fonte retentora o Banco Icatu S.A. (fl. 600).

A soma dos rendimentos perfaz os R\$ 9.216.626,58 já aludidos, e a soma do IRF é de R\$ 1.843.325,26, como dito pela recorrente.

Além disso, a recorrente informa que sofrera retenção de IRF de R\$ 861.004,63 sobre receitas de *swap* de R\$ 4.305.023,19, e retenção de IRF de R\$ 155.779,35 (20% dos rendimentos) sobre rendimentos de R\$ 778.896,74 – todas as receitas oferecidas à tributação.

Constata-se que as receitas de *swap* no valor acima constam na linha 22 (ganhos auferidos em mercado de renda variável, exceto *day-trade*) da ficha 6A da DIPJ/01, e *não consta exclusão* do referido valor do lucro líquido, conforme a ficha 9A dessa DIPJ (a única exclusão é a de variações cambiais ativas) – fls. 610 e 611.

Há o informe de rendimentos com a indicação de retenção de IRF de R\$ 861.004,63 sobre rendimentos em operações de *swap* de R\$ 4.305.023,19 (fl. 603).

Na *linha 24* (outras receitas financeiras) da *ficha 6A* da DIPJ/01 figura o valor de R\$ 778.896,74 – fl. 610. Porém, na *ficha 43* *não há indicação de retenção de IRF que totalize R\$ 155.779,35* – fl. 639. Há informe de rendimentos para 2000, constando rendimentos de R\$ 5.952,43 e de R\$ 7.390,88, e a retenção de IRF de R\$ 1.190,47 e de R\$ 1.478,16, relativos ao fundo BBA Icatu DI Faq, tendo como fontes retentoras a Icatu Investimentos DTVM Ltda. e o Banco Icatu S.A., respectivamente (fls. 563 e 564). Também, há informe de rendimentos sobre aplicações de renda fixa, com retenção de IRF de R\$ 1.761,09, sobre rendimentos de R\$ 8.805,49, tendo o Banco Icatu S.A. como fonte retentora – fl. 603.

Na *ficha 6A* da DIPJ/01, *não há indicação de receitas financeiras além das de variação cambial de R\$ 9.011.828,38* (linha 20), de *swap* de R\$ 4.305.023,19 (linha 21), e de *outras receitas financeiras* de R\$ 778.896,74 (linha 24).

Se dos rendimentos totais no fundo Icatu Cambial de R\$ 9.216.626,58 (como consta no informe de rendimentos), R\$ 204.798,20 são receitas *realizadas por resgate de quotas*, e se tal valor foi oferecido à tributação, ele *deve compor os R\$ 778.896,74* de receitas informadas na ficha 6A da DIPJ/01.

A recorrente aduz que a Ituaçu, por equívoco, em sua DIPJ/01, deduziu, além dos valores de estimativa mensal paga de R\$ 9.475,57 e adimplidas por compensação de R\$ 136.168,78, o total do *IRRF de R\$ 2.708.759,61*, e não apenas o IRRF sobre as receitas realizadas e tributadas em 2000, vale dizer, o *IRRF no valor de R\$ 1.016.783,98* (= R\$ 861.004,63 + R\$ 155.779,35). Dessa forma, a Ituaçu apurara saldo negativo de IRPJ em 2000 de R\$ 1.798.047,33, quando o saldo negativo seria somente de R\$ 106.307,29, conforme

quadro contido na peça recursiva. Esse valor de R\$ 106.307,29 de saldo negativo de 2000 fora confirmado no parecer conclusivo do despacho decisório.

R\$ 2.708.759,61 correspondem a R\$ 1.843.325,26 + R\$ 861.004,63 + R\$ 1.190,47 + R\$ 1.478,16 + R\$ 1.761,09, conforme já constatado nos informes de rendimentos. Aliás, tal montante de retenção de IRF é o que também nas cópias das telas de DIRFs de fls. 475 a 477, juntada aos autos com o parecer conclusivo do despacho decisório.

O que não se constata é o alegado valor de IRRF de R\$ 155.779,35. Mas o total de retenção informado está correto.

É possível decifrar isso da seguinte forma.

O total de rendimentos no fundo Icatu Cambial em 2000 foi de R\$ 9.216.626,58 e o *IRRF* foi de R\$ 1.843.325,26. O total de receitas de *swap* foi de R\$ 4.305.023,19 e de *retenção de IRF* foi de R\$ 861.004,63. O total de rendimentos no fundo BBA Icatu DI foi R\$ 13.343,31 (R\$ 5.952,43 + R\$ 7.390,88) e o *IRRF* foi de R\$ 2.668,63 (R\$ 1.190,47 + R\$ 1.478,16). O total de rendimentos de aplicação de renda fixa foi de R\$ 8.805,49 com *IRRF* de R\$ 1.761,09.

Da combinação das fichas 6A e 9A da DIPJ/01, foram oferecidos à tributação R\$ 4.305.023,19 + R\$ 778.896,74. Note-se que não há rendimentos autônomos de R\$ 778.896,74, segundo descrição do parágrafo anterior correspondente às receitas apresentadas nos informes de rendimentos, como examinado antes. Então, os R\$ 155.779,35 estão contidos nos mencionados valores de *IRRF*, vale dizer, *tal valor foi extraído por diferença*, considerando-se os valores de receitas oferecidos à tributação (R\$ 778.896,74, para tal valor de *IRRF*).

Esclareço melhor.

Se R\$ 9.011.828,38 dos R\$ 9.216.626,58 de receitas ou rendimentos no fundo Icatu Cambial corresponderam a receitas de variação cambial, a exclusão feita não merece óbice. E, como disse, presumivelmente a diferença de R\$ 204.798,20 (que a recorrente alega que ter sido a parcela das receitas realizadas relativa àquele fundo e oferecida à tributação) está contida nas receitas declaradas de R\$ 778.896,74. Daí ter deduzido que o valor de *IRRF* de R\$ 155.779,35 está contido no montante total de *IRRF* já mencionado, e que tal valor foi ou é extraível somente por diferença.

Isso significa também que, presumivelmente, a *receita realizada* referente ao fundo Icatu Cambial não fora só de R\$ 204.798,20, mas de R\$ 778.896,74 – (R\$ 13.343,31 + R\$ 8.805,49). E, por isso, a recorrente fala que houve *IRRF* de R\$ 155.779,35, que contém o valor de *IRRF* de R\$ 2.668,63 + R\$ 1.761,09.

É como decifro esse valor de *IRRF* de R\$ 155.779,35, que, assim como os rendimentos de R\$ 778.896,74 a que se vincularia esse valor de *IRRF*, não têm origem autônoma em informe de rendimentos.

Quanto ao uso do *IRRF* de R\$ 2.708.759,61 na composição do saldo negativo de IRPJ de 2000 ter sido equívoco e incorreto por parte da Ituaçu, ao invés de R\$ 1.016.783,98, como alegado pela recorrente, trataré disso adiante.

Prossigo com o exame do saldo negativo de IRPJ de 1/1/01 a 28/5/01, que é o crédito postulado nesta lide.

No ano-calendário de 2001, a recorrente argui que, de 1/1/01 a 28/5/01 (data da cisão da Ituaçu com versão de acervo à recorrente), a Ituaçu teve receita de variação cambial e IRRF vinculados ao fundo Icatu Cambial, no montante de R\$ 7.768.744,25 e R\$ 1.553.748,85, respectivamente. Desse total, a receita de variação cambial realizada no período foi de R\$ 379.889,83, a que corresponde um valor de IRRF de R\$ 75.976,97.

De 1/5/01 a 28/5/01, a Ituaçu teria apurado ainda receita de variação cambial no fundo Icatu Cambial, de R\$ 3.237.687,78 (sobre a qual a retenção de IRF se dera somente em 30/5/01, i.e., após a Ituaçu ser cindida e ter seu acervo vertido à recorrente). Toda essa parcela de receita de variação cambial fora diferida – não realizada.

Além disso, a Ituaçu teria auferido receitas de aplicação financeira de renda fixa e de *swap* no valor de R\$ 6.449,85 e R\$ 2.728,55, e sofrido retenção de IRF de R\$ 1.289,97 e R\$ 545,71, tudo respectivamente.

Segundo a recorrente, foram oferecidas à tributação pela Ituaçu, conforme sua DIPJ/01 (evento de incorporação), receitas financeiras de R\$ 386.533,88, a que corresponde um IRRF de R\$ 77.306,78 (20% sobre as receitas). E fora excluída do lucro líquido a receita de variação cambial não realizada de R\$ 10.626.547,41 (ficha 9A), que fora informada como receita de variação cambial na ficha 6A.

Aduz que, por equívoco, a Ituaçu deduzira, além dos valores de estimativa paga de R\$ 4.659,45 e adimplidas por compensação de R\$ 32.291,24, o total do IRF retido entre 1/1/01 a 28/5/01, no valor de R\$ 1.555.584,53, ao invés de IRRF no valor de R\$ 77.306,78.

E que, dessa forma, a Ituaçu apurou saldo negativo de IRPJ em 2001, no montante de R\$ 1.476.320,05, ao invés de R\$ 2.898,92.

Ainda, com a versão de acervo da Ituaçu à recorrente por cisão daquela em 28/5/01, essa oferecera à tributação no próprio mês da sucessão a variação cambial diferida pela Ituaçu, pois a recorrente não adotara a faculdade da tributação por “regime de caixa” das receitas de variações cambiais. A recorrente adicionara ao lucro líquido em maio de 2001 o total da variação cambial diferida de R\$ 19.638.375,82, conforme revela seu Lalur. E tal adição consta na DIPJ/02 da recorrente, na linha 22 de outras adições da ficha 9A. Nessa linha é informado o total de R\$ 53.073.786,81, que apresenta em sua composição a integração daquele valor, como comprova seu Lalur.

Logo, a recorrente teria direito a IRF no valor de R\$ 3.280.137,61 sobre as receitas adicionadas, de modo que seu saldo negativo de IRPJ seria aumentado nesse montante.

Apesar disso, a recorrente aduz que não utilizou esse valor como parte de seu saldo negativo do período encerrado em 31/12/2001, por ter sido informado e postulado o saldo negativo de R\$ 1.476.320,05, da sucedida.

Alega, portanto, que houve erro na formalização do direito creditório, não se tratando de crédito novo postulado, como pretendido pelo acórdão *a quo*. Tanto que o direito

creditório é correspondente a IRF retido até 28/5/01, convertido em saldo negativo de IRPJ, sem nenhum prejuízo ao erário.

Pois bem.

Compulsando os autos, vejo que há informe de rendimentos emitido por BBA Icatu Investimentos DTVM S.A., com rendimentos totais até abril de 2001 de R\$ 7.768.744,45 e de retenção de IRF até abril de 2001 de R\$ 1.553.748,85 – fl. 674. O informe de rendimentos compreende retenções de IRF e rendimentos até outubro de 2001, mas tem como beneficiária a Ituaçu. Ainda, provavelmente o fundo Icatu Cambial deve ter mudado de nome para Ventura Faq de FI (ou seja, um FICFI), pois é o que figura no informe de rendimentos.

Consta cópia de informe de rendimentos emitido pelo Banco Icatu S.A. para a Ituaçu, indicando retenção de IRF de R\$ 1.277,25 e rendimentos de R\$ 6.386,41, decorrentes de aplicação financeira de renda fixa – fls. 842. O mesmo conteúdo se extrai de cópia de extrato de DIRF da Icatu Participações Ltda. (mas de mesmo nº de CNPJ do Banco Icatu S.A.) por beneficiário e por código – fl. 843.

Noto que na linha 20 da ficha 6A da DIPJ/01 (evento de cisão) da Ituaçu, a receita de variação cambial informada é de R\$ 10.626.547,41; e se informam como outras receitas financeiras na linha 24 da ficha 6A R\$ 386.533,88; a aludida receita de *swap* de R\$ 2.728,55 não figura autonomamente na linha 21 (ganhos no mercado de renda variável, exceto de *day-trade*) – fl. 651.

Na ficha 9A consta somente a exclusão de variação cambial ativa (linha 30) no mesmo valor – fl. 652.

A bem ver, a alegada variação cambial diferida de R\$ 7.388.859,62 (*rectius*, R\$ 7.388.859,42, seguindo a alegação da recorrente) vinculada ao fundo Icatu Cambial seria correspondente à produzida de 1/1/01 a 30/4/01, e não até 28/5/01. E a variação cambial diferida produzida entre 1/5/01 a 28/5/01 vinculada a tal fundo seria de R\$ 3.237.687,78. Somando-se R\$ 7.388.859,42 com R\$ 3.237.687,78, têm-se R\$ 10.626.547,21 (diferença desprezível com a informada nas fichas 6A e 9A da DIPJ/01 de R\$ 10.626.547,41).

Somando-se R\$ 379.889,83 (variação cambial realizada) com R\$ 6.449,85 (rendimentos de aplicação de renda fixa) e R\$ 2.728,55 (receita de *swap*), chega-se a R\$ 389.068,23. Mas, caso se ignore a receita de *swap*, pois não localizei o informe de rendimentos de tal receita e a retenção correspondente de IRF de R\$ 545,71, a somatória monta a R\$ 386.339,68; menor que o valor informado como outras receitas financeiras na linha 24 da ficha 6A, de R\$ 386.533,88.

A propósito, ao invés de se adicionarem aos R\$ 379.889,83 (variação cambial realizada) R\$ 6.449,85 de rendimentos de aplicação de renda fixa, mas R\$ 6.386,41 de rendimentos de aplicação de renda fixa, têm-se a somatória de R\$ 386.276,24. Sucede que, embora a recorrente alegue rendimentos de aplicação de renda fixa de R\$ 6.449,85 e correspondente IRRF de R\$ 1.289,97, os valores do informe de rendimentos são de R\$ 6.386,41 e de R\$ 1.277,25, como já indiquei anteriormente. São considerados os R\$ 1.277,25 de IRRF, e não R\$ 1.289,97. A diferença é pequena – seja do IRRF, seja dos rendimentos.

Quer dizer, a se considerarem as receitas segundo o informe de rendimentos,

vê se que foram oferecidos à tributação um valor ainda maior: R\$ 386.533,88 (outras receitas

financeiras na linha 24 da ficha 6A, sem exclusão na ficha 9A), contra R\$ 386.276,24. Relembro que, além da linha 24 na ficha 6A, só há a de variação cambial de R\$ 10.626.547,41 (linha 20), como receitas financeiras. Essa variação cambial corresponde a (R\$ 7.768.744,45 - R\$ 379.889,83) + R\$ 3.237.687,78. E como exclusão na ficha 9A só há a da linha 30 de variação cambial ativa, de igual valor (R\$ 10.626.547,41).

Quanto às estimativas, vê-se que no parecer conclusivo do despacho decisório já se reconheceu a solução por compensação com saldo negativo de IRPJ de 2000 no montante de R\$ 32.291,25, e de pagamento de R\$ 4.659,45 – fl. 501 – igual aos valores alegados pela recorrente, mas diversos dos constantes na ficha 11 da DIPJ/01. As estimativas adimplidas por compensação são de janeiro a abril de 2001, sendo que parte da de abril fora solvida por pagamento – o outro pagamento fora para a estimativa de maio. O total das estimativas adimplidas por pagamento e por compensação é de R\$ 36.950,70.

A bem ver, na ficha 11, têm-se o total de estimativas de janeiro a maio de 2001 de R\$ 111.359,05 – fls. 653 e 654. Mas na ficha 12A são deduzidos como estimativas do IRPJ devido somente R\$ 108.904,95 – fl. 655.

Para se chegar no total de R\$ 111.359,05 foram consideradas as deduções de IRF de R\$ 76.810,38, que foram desconsideradas no despacho decisório (pela alegação de se terem oferecidas à tributação somente R\$ 386.533,88 de receitas financeiras).

Nota-se que houve erro no preenchimento da linha de deduções de estimativas da ficha 12A (R\$ 108.904,95). Mas também houve erro no preenchimento da ficha 11, pois o total das estimativas é de R\$ 113.761,08, que corresponde a: R\$ 76.810,38 + (R\$ 34.548,5 + R\$ 2.402,02).

Ocorre que no despacho decisório se reconheceu pagamento por DARF de R\$ 2.257,43 para abril de 2001 e de R\$ 2.402,02 para maio de 2001 (total de R\$ 4.659,45). Ao se verificar a ficha 11 da DIPJ/01, nota-se que R\$ 2.257,43 compõem o valor da estimativa de abril, mas o valor de R\$ 2.402,02 não compõe a estimativa de maio de 2001. Daí o total das estimativas na ficha 11 somar R\$ 111.359,05. Faltam R\$ 2.402,02 reconhecidos no despacho decisório (pagamento por DARF) não computados na ficha 11. Por isso, o total das estimativas é de R\$ 113.761,08, a prevalecer o valor de retenções de IRF utilizadas nas estimativas no montante de R\$ 76.810,38.

O total das receitas de variação cambial diferidas pela Ituaçu até sua cisão (28/5/01) é de R\$ 19.638.375,82: R\$ 9.011.828,38 em 2000 (linha 30 da ficha 9A da DIPJ/01) + R\$ 10.626.547,41 [(R\$ 7.388.859,62<sup>1</sup> + R\$ 3.237.687,78) = linha 30 da ficha 9A da DIPJ/01, evento de cisão].

Na ficha 9A da DIPJ/02 da recorrente (referente ao período de 1/1/01 a 31/12/01), vê-se informado como outras adições (linha 22) o valor de R\$ 53.073.786,81, e não consta exclusão de variações cambiais ativas – fl. 682.

Há cópia da folha da Parte A do Lalur da recorrente para maio de 2001, em que figura entre as adições o montante de R\$ 19.638.375,82, indicado como rendimento não

<sup>1</sup> R\$ 7.768.744,25 - R\$ 379.889,83 (este valor informado pela recorrente) totalizam R\$ 7.388.859,42. A diferença é desprezível.

realizado do fundo Icatu Cambial – fl. 730. O total das adições para maio de 2001 é de R\$ 25.186.056,47, e o de exclusões é de R\$ 83.332.546,68, e o lucro antes das adições e exclusões é de R\$ 35.749.604,21, resultando num lucro real (estimativa por balanço de suspensão) de – R\$ 22.396.866,00, para maio de 2001 – fl. 730. É o valor que consta na ficha 11 da DIPJ/02 relativo à base de cálculo da estimativa de maio de 2001 – fl. 684.

Há cópia da folha da Parte A do Lalur da recorrente do final de 2001 (31/12/01) – fl. 732. O total das adições é de R\$ 154.515.954,76, igual ao informado na linha 23 da ficha 9A da DIPJ/02 – fl. 682. A adição de despesas de participações societárias de R\$ 98.156.749,45 tem correspondência na ficha 9A, na linha 10. A adição de despesas de provisões operacionais de R\$ 3.285.418,47 tem correspondência na ficha 9A, na linha 3. A soma das demais adições totaliza R\$ 53.073.787,09, entre as quais figura a de R\$ 19.638.375,82, referente a rendimentos não realizados do fundo Icatu Cambial (as outras são de R\$ 2.682.792,03 + R\$ 21,55 + R\$ 23.310,88 + R\$ 30.729.286,53). O valor de R\$ 53.073.787,09 é o que consta na linha de outras adições da ficha 9A (linha 22).

Resulta comprovado, pois, o oferecimento à tributação das receitas de variação cambial não realizadas pela Ituaçu (excluídas dos lucros líquidos) por parte de sua sucessora, a recorrente.

Do quanto deduzi, posso extrair a primeira conclusão.

Na cisão da Ituaçu, foram vertidos ativos no total de R\$ 66.121.997,34 a valor contábil, sendo que todas as aplicações financeiras (R\$ 58.876.666,51) foram objeto de versão para a recorrente. Isso se constata do laudo de avaliação de fls. 595 a 598 e da ficha 38A (balanço patrimonial) da DIPJ/01 de 1/1/01 a 28/5/01 da Ituaçu – fl. 666. Foram vertidos os ativos de aplicações financeiras (R\$ 58.876.666,51), de cessão de créditos (R\$ 3.966.320,44), de impostos a compensar (R\$ 3.278.685,67) e de caixa (R\$ 324,72), com versão de acervo patrimonial líquido de R\$ 42.719.115,97 – fl. 597. Esse valor líquido correspondeu ao valor de redução do capital social da Ituaçu (de R\$ 46.221.114,08 para R\$ 3.501.998,11 = redução do capital social de R\$ 42.719.115,97) - AGE de 28/5/01 e protocolo de cisão, de fls. 582 a 592.

Ainda em 2001 (27/9/01), a Ituaçu fora incorporada pela recorrente, sem aumento de capital da incorporadora (AGE e protocolo de incorporação de fls. 550 a 573), em que o ativo remanescente daquela era composto somente de caixa (R\$ 2.631,85) e de cessão de créditos (R\$ 3.609.044,89), com versão de acervo patrimonial líquido a valor contábil de R\$ 3.585.145,47, conforme laudo de avaliação de fls. 576 a 581.

O IRRF de 1/1/01 a 28/5/01 (data da cisão da Ituaçu, sucedida pela recorrente, e data de apuração do saldo negativo de IRPJ postulado) é de R\$ 1.555.026,10 = R\$ 1.553.748,85 + R\$ 1.277,25, consoante os informes de rendimentos carreados aos autos, como já apreciado. A recorrente alega IRRF no total de R\$ 1.555.584,53.

O valor oferecido à tributação de 1/1/01 a 28/5/01 foi de R\$ 386.533,88. Tal valor é superior à soma de R\$ 379.889,83 (variação cambial realizada) com R\$ 6.449,85 (rendimentos de aplicação de renda fixa), que totalizam R\$ 386.339,68. Ou ainda à soma de R\$ 379.889,83 (variação cambial realizada) com R\$ 6.386,41 (rendimentos de aplicação de renda fixa), que totalizam R\$ 386.276,24, como exposto anteriormente. As ditas receitas de swap oferecidas à tributação e correspondente IRF, de R\$ 2.728,55 e R\$ 545,71, são ignoradas, pois não se localizam os informes de rendimentos. Isso não influí na determinação do pretendido saldo negativo de IRPJ.

Os valores de estimativas de 1/1/01 a 28/5/01 totalizam R\$ 113.761,08: R\$ 76.810,38 de IRRF + R\$ 32.291,25 (compensação) + R\$ 2.257,43 (DARF para abril) + R\$ 2.402,02 (DARF para maio).

A variação cambial diferida de R\$ 10.626.547,41 (R\$ 7.388.859,62 + R\$ 3.237.687,78), vinculada a IRRF de R\$ 1.477.771,88 (total de R\$ 1.553.748,85 - R\$ 75.976,97 sobre a parte realizada), foi realizada, *i.e.*, foi oferecida à tributação ainda no ano-calendário de 2001 pela sucessora da Ituaçu (a recorrente), assim como a variação cambial diferida de R\$ 9.011.828,38 (R\$ 9.216.626,58 - R\$ 204.798,20) referente ao ano-calendário de 2000.

Logo, fazendo-se abstração nesse momento do descasamento temporal, a recorrente, na qualidade de sucessora da Ituaçu, tem direito a saldo negativo de IRPJ de 1/1/01 a 28/5/01 no montante de R\$ 1.480.617,75.

Isso corresponde a:

IRPJ devido : R\$ 111.359,05 (linhas 1 e 2 da ficha 12A)

(-) IRRF : R\$ 1.478.215,72 (R\$ 1.555.026,10 - R\$ 76.810,38)

(-) estimativas: R\$ 113.761,08 (R\$ 76.810,38 + R\$ 32.291,25 + R\$ 2.257,43 + R\$ 2.402,02).

IRPJ a pagar : - R\$ 1.480.617,75.

A recorrente, na qualidade de sucessora da Ituaçu, apurara saldo negativo de IRPJ de 1/1/01 a 28/5/01 de R\$ 1.476.320,05 (linha 18 da ficha 12 A da DIPJ/01; Dcomps, fls. 3 a 7), por informar como dedução de estimativas R\$ 108.904,95, e não R\$ 113.761,08. Se ela considerasse a diferença de R\$ 4.454,1, chegaria a um valor de saldo negativo de R\$ 1.480.774,15 (pouco maior que os R\$ 1.480.617,75 a que tem direito).

Como os créditos originais utilizados nas Dcomps em dissídio são de R\$ 1.476.320,05, conforme apurado na ficha 12A da DIPJ/01, cabe reconhecer, nos limites da lide, esse valor original de crédito.

A segunda conclusão que extraio é a seguinte.

Os acórdãos do CARF colacionados pela recorrente, quanto à superação do erro formal em Dcomp, acomodando-se a possibilidade de sua retificação mesmo no âmbito do processo já instaurado (litígio), desde que os elementos dos autos indiquem claramente que o crédito discutido sempre fora o mesmo, não se aplicam ao caso vertente.

Isso, em que pese concordar com o entendimento consagrado nos referidos acórdãos, a saber, Acórdão nº 1201-00.507, de relatoria do Conselheiro Guilherme Afonso dos Santos Mendes, Acórdão nº 105-16.675, de relatoria do Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Acórdão nº 1803-00.250, de relatoria do Conselheiro Celso Benício Junior, Acórdão nº 1402-00.518, de relatoria da Conselheira Albertina Silva Santos de Lima.

Sucede que, a meu ver, não há erro formal das Dcomps, com indicação nelas de período de apuração do crédito equivocado, como nos casos versados nos citados acórdãos.

A recorrente indicou corretamente o período de apuração do crédito postulado e discutido.

O aparente equívoco quanto ao período de apuração do direito creditório postulado decorre do problema do descasamento temporal, entre o momento da retenção do IRF e o do reconhecimento (para quem entenda que mesmo contabilmente, a variação cambial só é realizada efetivamente na liquidação) e oferecimento à tributação das receitas que dão causa àquele IRRF.

Sobre isso, já tive oportunidade de me manifestar em outros julgados de que, independentemente do momento do reconhecimento da receita e de seu oferecimento à tributação, para fins de dedução do IRRF, prevalece o momento (período de apuração) em que esse se aperfeiçoa.

É o caso em que a contribuinte oferecera à tributação, por regime de competência, as receitas que dão causa ao IRRF no ano-calendário anterior ao da retenção, em que postulara o direito creditório utilizando o valor do IRRF no ano em que oferecera as receitas à tributação, ou seja, no ano-calendário anterior.

Na hipótese, disse que não era possível tal aproveitamento, o qual só se poderia dar no ano da efetiva retenção.

Também é o caso em que a contribuinte oferecera à tributação as receitas de serviços prestados a entes estatais e/ou paraestatais de forma diferida, como permite a legislação do imposto de renda (art. 409 do RIR/99), mas que, por equívoco da fonte retentora, esta antecipara as retenções de IRF sobre tais receitas, adotando o regime de competência. A contribuinte pretendera aproveitar o IRRF na composição do saldo negativo no ano em que efetivamente ela oferecera à tributação as receitas que deram causa ao IRRF, embora a retenção tivesse se dado no ano-calendário anterior.

Em tal hipótese, disse que, conquanto a fonte retentora tenha equivocadamente antecipado a retenção de IRF, o momento (período) em que o IRRF poderia ser aproveitado na composição do saldo negativo, era o da efetiva retenção do IRF – no caso, no ano anterior em que as receitas foram oferecidas à tributação.

Isso é da sistemática decorrente do próprio regime de fonte e do direito conferido à contribuinte de deduzir o IRRF com suporte no informe de rendimentos, como documento necessário e suficiente para comprovação do IRRF utilizado, conforme o art. 815 c/c o art. 943, § 2º, do RIR/99.

O caso em dissídio é semelhante aos que ora descrevi.

A retenção do IRF se deu mensalmente, independentemente de resgate ou cessão de quotas do fundo, com base no art. 6º, III, da MP 2.189/01 (art. 739, III, do RIR/99). É o chamado regime de “come-quotas”, para IRRF sobre rendimentos em fundos de investimento abertos, classificados tributariamente como de renda fixa. E as receitas de variação cambial podiam ser tributadas pelo “regime de caixa”, conforme o art. 30 da MP 2.158/01.

O momento (período) do aproveitamento do IRRF, i.e., da dedução do IRRF do IRPJ devido, se deu corretamente pela Ituaçu (sucedida pela recorrente), seja no ano-

calendário de 2000, como no ano-calendário de 2001. No caso vertente, o IRRF na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, de 1/1/01 a 28/5/01 (fato gerador por evento de cisão). E, como se vê, da análise dos documentos carreados aos autos, a Ituaçu, corretamente, não utilizou o IRRF incidente no final de maio de 2001.

E, em face do descasamento temporal entre o momento da retenção do IRF e o do oferecimento à tributação das receitas que deram causa ao IRRF, a recorrente logrou comprovar que tais receitas foram efetivamente oferecidas à tributação.

Mais. Ainda que tais receitas não tenham sido de variação cambial, isso não restou infirmado nem questionado pelo órgão de origem, que, aliás, não procedeu a nenhuma intimação quanto a esclarecimentos ou comprovação relativas a tais receitas.

Aqui se esclarece, portanto, o que havia deixado para dizer posteriormente, sobre ter sido equívoco ou não a utilização do valor total do IRF retido no ano-calendário de 2000, ao versar sobre o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

Diante de tudo que deduzi, com a devida vénia, é nítido o equívoco do acórdão *a quo*, que simplesmente ignorou toda a defesa apresentada, abstendo-se de enfrentá-la *meritum causae*.

Em homenagem ao princípio da economia processual, aplico o art. 59, § 3º, do PAF (Decreto 70.235/72), para superar a nulidade do acórdão *a quo*, em proveito da recorrente:

**Art. 59. São nulos:**

[...]

**§ 3º. Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Incluído pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993)**

Por outro lado, igualmente, sem razão a recorrente ao dizer que o valor do IRRF se convolara em saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/01, de modo que esse saldo resultaria aumentado pelo valor do IRRF em jogo nesta lide.

Como disse, a recorrente, na qualidade de sucessora da Ituaçu, *utilizara corretamente o valor de IRRF de R\$ 1.555.026,10* (sendo R\$ 76.810,38 como dedução nas estimativas), como extraí na primeira conclusão, na apuração do saldo negativo de IRPJ em jogo, de 1/1/01 a 28/5/01. Descabido falar de aumento do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/01.

Também *ela aproveitara*, na qualidade de sucessora da Ituaçu, *corretamente o IRRF de R\$ 2.708.759,61*, na apuração do *saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000* (embora esse valor não esteja em jogo nesta lide, mas cuja apreciação incidental era de rigor, diante da origem dos problemas que resultaram nesta controvérsia). E, por isso, o valor de IRRF de R\$ 155.779,35, que procurei decifrar ao analisar os rendimentos e IRRF do ano-calendário de 2000, não foi indevidamente utilizado (valor de IRRF que está contido no total de IRRF de R\$ 2.708.759,61).

---

A segunda conclusão, portanto, não obstaculiza a primeira conclusão que extraí, qual seja, a do reconhecimento do montante do direito creditório postulado nas compensações.

Por fim, observo o seguinte.

A recorrente informara que apurara saldo negativo de IRPJ de 1/1/12 a 31/12/01 (ou seja, não na qualidade de sucessora da Itauçu) de R\$ 6.882.310,85, valor que consta na linha 18 da ficha 12A da DIPJ/02 (fl. 687). Esse valor não foi analisado neste voto, pois não é objeto da lide.

Diante das conclusões que acima expus, cabe alertar que não cabe adicionar ao saldo negativo de IRPJ de 1/1/01 a 31/12/01 da recorrente (repita-se, não mais na qualidade de sucessora da Itauçu), o valor de IRF retido no ano-calendário de 2000 (na sucedida, Itauçu) de R\$ 1.802.365,62, nem o montante de IRF retido entre 1/1/01 a 30/4/01 de R\$ 1.477.771,88 (na sucedida Itauçu).

Sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento ao recurso, para reconhecer as compensações feitas com o saldo negativo de IRPJ de 1/1/01 a 28/5/01, no valor original de R\$ 1.476.320,05.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2013

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator